



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br -
Email: prectb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO Nº 5006205-
98.2016.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICACOES LTDA.

ACUSADO: INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA

ACUSADO: ELCIO PEREIRA VIEIRA

ACUSADO: CLARA LEVIN ANT

ACUSADO: PAULO TARCISO OKAMOTTO

DESPACHO/DECISÃO

Autorizei, pela decisão de 19/02/2016 (evento 4), interceptação telefônica de pessoas associadas ao ex-Presidente Luis Inácio Lula da Silva.

Apresenta a autoridade policial novos terminais utilizados pela investigada Clara Levin Ant (evento 38), requerendo autorização para interceptação destes.

Tratando de novos terminais de pessoa já investigada, a medida deve ser deferida.

Pleiteia adicionalmente a Polícia Federal a interceptação dos terminais de Paulo Cangussu André, Rogério Aurélio Pimentel e Roberto Teixeira (evento 38).

Paulo Cangussu André é, em cognição sumária, o funcionário do Instituto Lula que teria trocado diversas mensagens com executivos da OAS para tratar de palestras da LILS.

Rogério Aurélio Pimentel, assessor da Presidência da República até 19/02/2011, foi, em cognição sumária, o responsável por cuidar do transporte dos bens do ex-Presidente para o sítio em Atibaia. Teria sido ainda o responsável por acompanhar a reforma do sítio, segundo o engenheiro Frederico Horta.

O advogado Roberto Teixeira, pessoa notoriamente próxima a Luis Inácio Lula da Silva, representou Jonas Suassuna e Fernando Bittar na aquisição do sítio de Atibaia, inclusive minutando as escrituras e recolhendo as assinaturas

no escritório de advocacia dele.

Na decisão do evento 4 dos autos 5006617-29.2016.404.7000 já expus cumpridamente as provas, em cognição sumária, existentes contra tais investigados.

As mesmas razões ali constantes justificam a ampliação da interceptação para abranger essas pessoas. A medida deve ser deferida.

Ante o exposto, com base no já fundamentado na decisão do evento 4, e ainda com base na Lei nº 9.296/1996, defiro o requerido pela autoridade policial e pelo MPF e determino a interceptação telefônica por 15 dias dos seguintes terminais:

1) de Clara Levin Ant:

- 11 - [REDACTED]/Claro;

- 11 - [REDACTED]/Telefônica;

2) de Paulo Cangusu André:

- 11 - [REDACTED]/Vivo;

3) de Rogério Aurelio Pimentel:

- 11 - [REDACTED]/Tim;

- 11 - [REDACTED]/Embratel;

4) de Roberto Teixeira:

- 11 - [REDACTED]/Vivo.

Valem as idênticas determinações da decisão do evento 4. Expeçam-se ofícios com as mesmas determinações.

Consigne-se no ofício que poderá a autoridade policial solicitar à operadora os dados cadastrais a partir de consulta por CPF identificado como titular de terminal contatado, caso disponível na operadora.

Expedidos, entreguem-se à autoridade policial. Ciência ao MPF e à autoridade policial.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2016.

700001636758v7 e do código CRC 6a94396d.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 26/02/2016 16:19:31

5006205-98.2016.4.04.7000

700001636758 .V7 FRH© FRH

Conferência de autenticidade emitida em 16/03/2016 19:50:42.